

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Vivian Marcondes de Oliveira

A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS:  
ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS DA VAQUEJA E FARRA DO BOI.

DIREITO AMBIENTAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DA SUSTENTABILIDADE

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Vivian Marcondes de Oliveira

A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS:  
ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS DA VAQUEJA E FARRA DO BOI.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em (**direito ambiental e gestão estratégica da sustentabilidade**) sob a orientação da Profa. Dra. Erika Bechara

SÃO PAULO

2019

Banca Examinadora

---

---

---

Sou um só, mas ainda assim sou eu. Não posso fazer tudo, mas posso fazer alguma coisa. E, por não poder fazer tudo, não me recusarei a fazer o pouco que posso.

**Edward Everett Hale**

Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão precioso quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles.

**Philip Ochoa**

## RESUMO

A proteção jurídica dos animais iniciou um debate apaixonado e, cada vez mais, é objeto de discussões, disputas e controvérsias acadêmicas. Este trabalho pretende analisar a inconstitucionalidade de duas manifestações culturais, vaquejada e ferra do boi. Nesse contexto, fez-se uma análise histórica da evolução no pensamento filosófico em relação aos animais e, em seguida, examinou-se os fundamentos normativos adotados e os argumentos interpretativos formulados acerca da classificação do conceito de crueldade. Por fim, este trabalho se propôs a analisar os fundamentos do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 4.983 e no Recurso Extraordinário 153.531-8 acerca da inconstitucionalidade das duas manifestações culturais.

## ABSTRACT

The legal protection of animals has started a passionate debate and is increasingly the subject of academic discussion, dispute and controversy. This paper intends to analyze the unconstitutionality of two cultural manifestations, *vaquejada* and *ferra do boi*. In this context, this paper proposed to make a historical analysis of the evolution in philosophical thinking in relation to animals, and then analyze the normative foundations adopted and the interpretative arguments formulated on the classification of the concept of cruelty. Finally, this paper aimed to analyze the fundamentals of the judgment of the Federal Supreme Court in the *Ação Direta de Constitucionalidade 4.983* and *Recurso Extraordinário 153.531-8* concerning the unconstitutionality of the two cultural manifestations.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. OS ANIMAIS E A FILOSOFIA</b> .....	8
<b>2.1. A filosofia clássica e os animais</b> .....	8
<b>2.2. A filosofia moderna e os animais</b> .....	10
<b>2.3. Animais como seres sencientes</b> .....	12
2.3.1. Distinção entre bem-estar animal e abolicionismo animal .....	15
<b>3. PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> ...	18
<b>3.1. Conceito de crueldade contra animais no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	18
<b>3.2. Animais como sujeitos ou objeto de direito?</b> .....	19
3.2.1 Animais como objeto de direito .....	20
3.2.2 Animais como sujeitos de direito .....	23
<b>4. CRUELDADE CONTRA ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS</b> .....	27
<b>4.1. Vaquejada</b> .....	27
4.1.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 .....	28
4.1.2. Dos atos cruéis praticados contra os animais durante a vaquejada .....	29
<b>4.2. Farra do boi</b> .....	33
4.2.1. Recurso Extraordinário nº 153.531-SC .....	35
4.2.2. Dos atos cruéis praticados contra os animais durante a farra do boi .....	38
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>6. BIBLIOGRAFIA</b> .....	40

## 1. INTRODUÇÃO

A preocupação com questões envolvendo o bem-estar, dor e sofrimento animal é crescente no mundo e começa a ganhar forte impulso no Brasil, sobretudo no meio acadêmico.

A presente tese tem por finalidade analisar a constitucionalidade de duas atividades culturais, a vaquejada e a farra do boi.

Para tanto, é necessário examinar as bases filosóficas que viam o animal apenas como coisa, como apenas uma propriedade que deveria ser usada para o benefício do homem, sem reservas. Posteriormente, avaliar a contestação, também no debate filosófico, de tal ideia, que culmina na defesa do animal não humano como ser senciente.

O desenvolvimento deste pensamento filosófico trouxe, conseqüentemente, novos questionamentos na esfera jurídica acerca da necessidade de proteção aos animais. Em resposta, a Constituição Federal, em seu artigo 225 § 1º, inciso VII, passou a considerar como inconstitucional o tratamento cruel contra animais. Todavia, tal dispositivo trouxe novos questionamentos, como por exemplo: o que seria um tratamento cruel contra animais?

Tal necessidade de definição de crueldade trouxe também à tona uma nova discussão jurídica a cerca do direito dos animais, seriam eles objeto ou sujeito de direitos? Seriam os animais objeto de tutela por si sós, sujeitos dos direitos garantidos pelas normas? Poderiam ser considerados seres dotados de personalidade jurídica? Ou seriam protegidos apenas como forma de tutelar direito alheio?

Imerso nestas novas questões sobre o tratamento humano para com os animais não humanos, o Supremo Tribunal Federal STF tratou sobre a inconstitucionalidade de duas manifestações tradicionais brasileiras, a vaquejada e farra do boi. Para tanto, a Corte e se propôs a analisar, em caso concreto, o que seria um ato de crueldade contra animais e se essa proteção constitucional deveria ser sobreposta a outras proteções jurídicas, como o direito à manifestação cultural.

## **2. OS ANIMAIS E A FILOSOFIA**

O homem sempre estabeleceu uma relação de domínio com os animais. Desde o início da existência da humanidade os animais foram utilizados para o bem-estar humano. No início eles eram caçados para servirem de alimento e a pele para confecção de vestimentas. Com o passar do tempo, os animais passaram a ser utilizados na agricultura, como meio de transporte, e, posteriormente, como diversão em arenas e circos.

Conforme ensina Edna Cardoso Dias: *“As atitudes generalizadas de maus-tratos aos animais nasceram sobretudo da crença bíblica de que Deus outorgou ao homem o domínio sobre todas as criaturas e do um pensamento filosófico que se desenvolveu — assentado numa dualidade ontológica —, o qual vem legitimando toda sorte de exploração dos animais. Assim seguiram o romantismo, o humanismo e o racionalismo, que colocaram o homem no centro do Universo”* (DIAS, 2000, p. 7).

### **2.1. A filosofia clássica e os animais**

Os filósofos pré-socráticos entendiam que a natureza abarcava tudo, inclusive os deuses, relativizando a importância do ser humano. Para eles a concepção de justiça natural resultava da ordem cósmica.

Pitágoras, por exemplo, defendia o direito dos animais à vida e ao bom tratamento. Conta-se que Pitágoras era vegetariano e que o repasto frugal dele e de seus discípulos constava geralmente de pão, mel e azeitonas.

Pitágoras dizia que as espécies se transformavam não apenas pela seleção, mas pela percussão de forças invisíveis. Para ele, logo que uma espécie desaparecia do globo era sinal de que uma raça superior estava encarnando na descendência da espécie velha. E, segundo ele, foi assim que surgiu o próprio homem. Assim, para Pitágoras a alma humana nada mais era que uma parcela da alma do grande mundo, colocando os animais na condição de irmãos evolucionários da raça humana.

É a partir de Sócrates (470-399 a.C.), com a máxima conhece-te a ti mesmo inicia-se o antropocentrismo. Deixa-se de ver o homem como parte do mundo e apenas sua razão e conhecimento podem libertá-lo da escuridão do desconhecimento.

Lamentavelmente, como brilhantemente expõe Edna Cardoso Dias, o erro no entendimento socrático foi não conceber os valores éticos em sua universalidade, é dizer, não considerar o ambiente que cerca os seres humanos. O meio ambiente exige da raça humana uma ética que consiste em respeitar as leis da biodiversidade. Assim, se obedecer às leis do Estado é uma exigência da própria natureza humana, como entendia Sócrates, também seria da natureza humana obedecer às leis naturais do Universo.

Platão (428-348 a.C.), por sua vez, mesmo baseando-se no antropocentrismo socrático, incluiu entre os principais privilégios do homem o de ser capaz de interagir com os animais. Segundo o filósofo, conhecer as faculdades e diferenças de cada animal, tornava mais agudo seu raciocínio, mais perfeita sua prudência e mais eficiente sua conduta na vida.

É com Aristóteles (384-322 a.C.) que o antropocentrismo atingiu seu nível máximo na filosofia clássica. O filósofo entendia que o homem é um animal sociável em grau mais elevado que outros animais que vivem em sociedade, como as formigas, por conseguir se comunicar por meio de palavras. Assim, o ser humano, por transmitir suas ideias e seus sentimentos por meio de palavras, seria mais desenvolvido que os outros animais que só conseguem se expressar através de sons.

Novamente, um ponto interessantíssimo apontado por Edna Cardoso Dias é que *“de certa forma, ao refletirmos sobre essas palavras do filósofo, temos de assumir nossa responsabilidade diante dos seres que não usam a linguagem para se expressar e reivindicar sua liberdade, bem como diante do destino do planeta”* (DIAS, 2000, p. 10). Todavia, não foi esse entendimento de Aristóteles que via como natural o domínio do homem sobre o animal. O filósofo entendia que o animal é concebido na sociedade como um bem útil para a alimentação e para o uso diário, e como fornecedor de matéria-prima para o vestuário e outros objetos. Na sua concepção a natureza nada faz sem objetivo, e os animais não poderiam ter outro fim senão o de servir ao homem.

Infelizmente, esse pensamento de Aristóteles influenciou a educação europeia até os séculos XVII e XVIII.

## **2.2. A filosofia moderna e os animais**

Na cultura ocidental, em sua vertente liberal e socialista, o direito natural se reduz à natureza humana. A natureza perde sua importância e é declarado o mundo dos seres humanos. Consequentemente, as teorias filosóficas transparecem esse pensamento.

Apesar de pertencer à tradição do jusnaturalismo, Hobbes é considerado o precursor do positivismo jurídico. Para Hobbes a obediência aos pactos sociais como a lei civil é obrigação de todos, fazendo perecer o direito natural. Hobbes entendia que era por meio da linguagem que o ser humano era capaz de formar as relações sociais e políticas e, conseqüentemente, indispensável para a formação do Estado.

Assim, para a formação do Estado, é preciso um pacto, para cuja adesão é preciso a linguagem. A partir desse pensamento, Hobbes excluiu os animais do pacto social. Ele afirmava que era impossível fazer pactos com os animais, porque eles não compreendem nossa linguagem e, portanto, não podem aceitar qualquer transação de direito, bem como transferir qualquer direito, não havendo pacto social possível.

Da mesma forma, Locke, por mais que pensasse de forma diferente a teoria do contrato social, também deixou a natureza fora do contrato social e subjugada.

Posteriormente, Descartes (1696-1650), com sua máxima *penso, logo existo* reduziu o homem à sua mente. Descartes defende uma formulação extrema do dualismo entre corpo e mente, lançando as bases que permitem ver o animal como coisa tendo em vista que os animais, na visão do filósofo não seriam capazes de pensamento. O animal seria uma máquina viva a ser utilizada de qualquer forma que interessasse o homem. O filósofo acreditava que: “Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal” (LEVAI, 2003, p. 2008).

Tal visão cartesiana libertava o homem de qualquer culpa em relação à utilização de animais para qualquer fim. Afinal, se os animais são máquinas e não sofrem, não haveria qualquer razão para poupá-los. A situação seria diferente se os animais pudessem falar:

*De fato, com exceção das palavras, ou outros sinais relevantes (...), nenhuma de nossas ações externas pode mostrar a alguém que as examine que nosso corpo não é apenas uma máquina que se move, mas contém uma alma com pensamentos (...). Parece-me um argumento muito forte para provar que a razão pela qual os animais não falam como nós não é que eles não têm os órgãos, mas que eles não têm pensamentos.* (REGAN, 2004, p. 11).

Segundo Descartes, só se pode saber se o *outro* pensa e por capaz de falar, ou se comunicar de alguma forma. Caso o animal seja incapaz de se comunicar, nunca será possível afirmar que segurança o que se pensa, conseqüentemente, o animal seria uma coisa.

Kant (1724-1804), por sua vez, possui uma matriz teórica muito semelhante a de Descartes. Ambos tomam a razão como linha divisória entre pessoas e coisas, sendo os animais vistos como objetos. O ser humano, em virtude da razão, é considerado fim em si mesmo e, portanto, pessoa. O animal, por ser desprovido de razão, é tido como meio e, portanto, coisa.

Todavia, segundo Kant, o fato de o Homem ser um fim em si mesmo não o autoriza a utilizar livremente os meios, de acordo com o seu simples desejo. Assim, os atos cruéis não são justificáveis. Na visão do filósofo não há justificativa para que se tratem mal os animais: se eles não forem meios necessários a uma legítima finalidade humana, o ser humano não tem direito de usá-los<sup>1</sup>.

Sob a visão kantiana, o ser humano tem deveres indiretos perante os animais: humanos possuem deveres para com outras espécies, mas a finalidade de tais deveres é resguardar valores caros à humanidade, não havendo um valor próprio aos animais. Trata-se de deveres envolvendo os animais, mas visando outros os humanos, estes sim merecedores de diretos.

---

<sup>1</sup> “Se um homem atira em seu cachorro porque o animal não é mais capaz de serviço, ele não falha em seu dever para o cachorro, pois o animal não pode julgar, mas seu ato é desumano e prejudica nele mesmo a humanidade, que ele deve mostrar diante dos homens. Se ele não quer diminuir seus sentimentos de humanidade, ele deve praticar a bondade com animais, pois quem é cruel com animais torna-se duro também na sua conduta com os homens.” (KANT, apud REGAN, 2004, p. 178).

Voltaire (1694-1778), por outro lado, entendia que os animais seriam capazes de ter sentimentos, inclusive de sentir amizade em relação aos humanos. O filósofo criticava a posição de Descartes, afirmando: “que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam”.

No mesmo sentido, o filósofo Jeremy Bentham (1748-1832) defendeu o direito dos animais, apontando que ao invés de perguntar se um ser vivo é dotado ou não de pensamento racional, dever-se-ia perguntar se ele é capaz de sofrer.

Em 1892, Henry S. Salt publicou o livro *Animal Rights*. Salt ensina que existe uma continuidade histórica da nossa moralidade. Ele afirma que inicialmente nosso círculo de moralidade era restrito aos membros de nossa família, nossa nação, sendo expandindo para toda a humanidade como reivindicação de cada momento histórico. Henry Salt assevera que reconhecer direitos aos animais, não é apenas argumentar pela simpatia ou compaixão com os animais, mas lutar pelo reconhecimento de direitos básicos para estes seres.

De fato, Henry Salt diz que a concessão de direitos seria simplesmente uma questão de tempo. Para ele, a maneira com que nos relacionamos com os animais reflete séculos de brutalidade e crueldade praticada contra eles.

Por isso, Salt propõe um princípio para o debate sobre os direitos dos animais. Se “direitos” existem para todos, eles não podem ser apenas reconhecidos para os humanos e negados para os demais animais, uma vez que o critério de justiça e compaixão deve ser aplicado em ambos os casos. Para o autor, animais têm direitos à liberdade para uma vida natural, em que seria permitido o desenvolvimento individual livre do animal.

### **2.3. Animais como seres sencientes**

É durante o século XX que o movimento de redefinição do status moral dos animais passa a ganhar mais força. A defesa da visão do animal não como coisa partiu de uma matriz que não divide o mundo entre sujeitos e objetos, com base apenas na razão. Coube à

doutrina utilitarista defender um status mais elevado aos animais, com fundamento em sua senciência<sup>2</sup>.

Em 1975, Peter Singer publicou o famoso livro *Animal Liberation*. Em seu livro, Singer traz a luta contra o especismo (a ideia de que interesses humanos valem mais do que os de outros animais) e propõe uma mudança total na relação moral dos seres humanos com os animais.

Para o Autor, o especismo funciona sob a mesma lógica do racismo e do machismo, já que atribui maior valor aos interesses de seres com determinada característica biológica. Contudo, como a igualdade é uma criação moral, e não um dado da natureza, diferenças naturais não justificam, por si sós, maior ou menor valorização de interesses. Por isso, favorecer os interesses de um humano em detrimento dos de um boi, pelo simples fato de o humano ser de uma espécie “superior”, é tão equivocado quanto defender que os homens têm mais direito do que as mulheres, pelo simples fato de serem do sexo masculino.

Assim, o único limite aceitável para a preocupação moral dos seres humanos deveria ser o ponto em que não há consciência de dor ou prazer e, não devendo haver qualquer preferência entre espécies.

Para Singer o princípio que fundamenta a igualdade de todos os seres humanos é o princípio moral básico da igual consideração de interesses, de modo que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como eles são, ou das aptidões que possuem.

É com base nas ideias utilitaristas de Jeremy Bentham, que Singer vai sugerir que a capacidade de sofrimento é a característica vital capaz de conferir a cada ser o direito a igual consideração, de forma que não importa saber se um ser é capaz ou não de raciocinar, se consegue falar ou não, o que importa é saber se ele é passível de sofrimento.

Como explica Singer:

---

<sup>2</sup> Senciência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. É dizer, é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia.

*A maioria das pessoas desenha uma linha moral entre humanos e outros animais. Os humanos, dizem eles, são infinitamente mais valiosos do que quaisquer “criaturas inferiores”. Se o nosso interesse conflita com o dos animais, é sempre o interesse deles que deve ser sacrificado. Mas por que isso deveria ser assim? Geralmente, a razão dada se refere a algum tipo de superioridade humana sobre os animais. Parece que nenhuma razão adequada pode ser dada para tomar a filiação de espécies, em si mesma, como a base para colocar alguns seres dentro dos limites da proteção moral e outros, total ou muito, fora dela. O único limite aceitável para nossa preocupação moral é o ponto em que não há consciência de dor ou prazer e nenhuma preferência consciente de qualquer tipo. É por isso que os porcos são objetos de preocupação moral, mas as alfaces não são. Porcos podem sentir dor e prazeres, podem desfrutar de suas vidas ou querem fugir de condições angustiantes. Até onde sabemos, as alfaces não podem. Devemos dar o mesmo peso à dor e à angústia dos porcos, como damos a uma quantidade similar de dor e angústia sofrida por um ser humano. É claro que porcos e humanos podem ter interesses diferentes, e há alguns interesses que um porco provavelmente é incapaz de ter - como, por exemplo, nosso interesse em viver para ver nossos netos. Há, portanto, por vezes, motivos para dar preferência ao humano sobre o porco - mas, se assim for, só pode ser porque nas circunstâncias particulares o humano tem interesses maiores em jogo, e não simplesmente porque o humano é um membro da nossa espécie. espécie própria. (SINGER, 2009, p. 5).*

O dado relevante da teoria de Singer é o foco na capacidade dos animais de sentirem dor, o que torna todos os indivíduos *sencientes*. O animal deixa de ser coisa e passa a ter interesses, destinatário não mais de deveres indiretos (como em Kant), mas de deveres *diretos*, pois a finalidade dos deveres é o respeito aos próprios animais, e não a outros entes.

Podemos citar também John Rogers Searle. Para Searle, a ideia de que os animais não teriam mente nem consciência é bastante implausível se considerarmos que os cérebros dos animais superiores são pouco diferentes dos nossos, tanto do ponto de vista anatômico quanto fisiológico. Tendo em vista que os cérebros de humanos e de animais superiores são parecidos, podemos supor que têm processos biológicos semelhantes. O naturalismo biológico postula que as características da mente são produtos de um processo físico que ocorre no cérebro. Intenção e consciência são tão naturais quanto a digestão, a fome ou a sede.

Com efeito, defender que os animais são desprovidos de qualquer atividade racional (e, portanto, podem ser enquadrados como coisas) é pressupor que a razão é totalmente descolada do suporte biológico. Pois, se é a fisiologia humana que permite o pensamento racional, não existe razão para supormos que seres com constituição física semelhante à nossa não partilhariam, ao menos parcialmente, da capacidade racional.

### 2.3.1. Distinção entre bem-estar animal e abolicionismo animal

Após o desenvolvimento da corrente filosófica do utilitarismo, houve uma separação na corrente doutrinária entre aqueles que defendem o bem-estar animal (*animal welfare*) e os que defendem o abolicionismo animal.

Os seguidores do bem-estar animal negam qualquer forma de sofrimento desnecessário imposto aos animais. O que se pede é que os animais sejam tratados humanamente, levando-se em conta, também, a necessidade da utilização do animal.

Por exemplo, o abate é uma atividade que em si causa sofrimento ao animal. Todavia, no caso do abate para consumo da carne, existe a variável da necessidade do consumo para o desenvolvimento da sociedade, nesses termos, o abate seria aceitável e deve ser feito da forma menos penosa possível ao animal.

Diferentemente do abate de animais para utilização da pele. Nessa situação, não existe a variável da essencialidade do ato para o desenvolvimento humano. Atualmente, não há como afirmar que utilizar um casaco de pele é essencial ao desenvolvimento saudável da sociedade, assim, nesse caos, haveria um sofrimento desnecessário imposto ao animal que, conseqüentemente, não é aceitável

Paralelamente, a vertente abolicionista defende o fim de toda e qualquer forma de utilização de animais pelos humanos, partindo de uma concepção que busca o reconhecimento dos direitos morais básicos dos animais. Para essa vertente, os animais não devem ser tratados como meios, mas sim como fins em si mesmos, possuindo um valor inerente.

São movimentos de proteção aos animais, as plantas, as florestas, reconhecendo valor intrínseco à natureza e ramificações animalistas e conferindo proteção aos animais, por seu valor independente do homem e da natureza, denunciando crueldades e abusos, defendendo a libertação animal

Tom Regan é um dos maiores nomes da vertente abolicionista, visão defendida em sua obra *The case for Animal Rights*.

Tom Regan afirma que direitos morais produzem consequências em relação ao seu titular. O possuidor de dado direito deve receber tratamento a ele correspondente, já que possuem valor inerente. Regan denominará este valor inerente de respeito. Para ele, direito de ser respeitado deve ser entendido como tema principal, já que sintetiza a regra de ouro da ética que impõe que todos sejam tratados igualmente, independentemente das muitas diferenças.

Regan ensina que os direitos morais são os mesmos, independentemente das diferenças de raça, sexo, crença religiosa, riqueza, inteligência ou data e lugar de nascimento, por exemplo. Para ele, o direito deve servir para proteger nossos bens mais importantes e seu exercício é algo devido a todos os seres humanos e não humanos.

Para Regan, o conceito de ser humano ou de pessoa não serviria para definir todos os seres em uma categoria universal. Para tanto, ele propõe a conceituação sujeitos-de-uma-vida. Do ponto de vista moral, cada um de nós seria igual pelo fato de ser igualmente “um alguém – um fim” e não uma coisa; seríamos (humanos e não humanos), então, sujeitos-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito:

*Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes do mundo. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco (com nossos próprios corpos, nossa liberdade ou nossas vidas) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso, quer não. Como sujeitos-de-uma-vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente idênticos. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente iguais. (REGAN, 2006, p. 137).*

O autor introduz em sua argumentação o “princípio do respeito” ao valor inerente dos indivíduos que, por serem “sujeitos-de-uma-vida” não podem ser tratados como meios para se alcançar a finalidade de maximizar o que venha a ser considerado como substancialmente valioso por terceiros.

Regan reconhece nos animais o que denomina de “autonomia preferencial”. Seu bem-estar é autônomo e, por via de regra, tal como nós, independe do bem-estar alheio. Em razão dessa autonomia partilhada pelos animais, a tudo aquilo que reputamos não dever ser feito contra seres humanos deve corresponder idêntica abstenção em relação aos animais.

Assim, com o desenvolvimento do pensamento filosófico os animais, atualmente os animais são vistos como seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer e alegria, e, conseqüentemente, surgiu a preocupação da sociedade e não os submeter a tratamentos degradantes ou cruéis.

### **3. PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1. Conceito de crueldade contra animais no ordenamento jurídico brasileiro**

A Constituição Federal<sup>3</sup> afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Através desse dispositivo, a constituição passa a vedar a submissão de animais a maus-tratos e reconhece, mesmo sem o dizer expressamente, a senciência animal. Já que, a proibição de atos cruéis não está atrelada à manutenção do equilíbrio ecológico, mas simplesmente ao bem-estar animal.

Todavia, por o termo “crueldade” não ser um conceito propriamente jurídico, cabe uma análise prévia do seu significado para posteriormente encaminharmos para a análise do conteúdo jurídico da proteção constitucional dos animais contra a crueldade.

Segundo Maria Helena Diniz, cruel é: 1. o ato que faz alguém sofrer, por ser doloroso, impiedoso, desumano ou sanguinário 2. aquele que se compraz em causar sofrimento. É dizer, a crueldade é a qualidade daquilo que é cruel.

No Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: cruel, 1. que gosta de maltratar 2. doloroso; infeliz; crueldade, 1. característica do que é cruel 2. prazer em fazer o mal 3. severidade; dureza.

Para o Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa: crueldade, 1. que tem prazer em causar dor; tuguismo. 2. sentimento prazeroso em ser violento ou impiedoso. 3. prazer em ver sangue derramado. 4. atitude cruel; crueza. 5. propriedade do que é severo. 6. característica do que causa pavor. 7. capacidade de causar tragédia.

---

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Após analisar os textos consultados, pode-se concluir que é uma expressão abrangente, porém está primariamente associada a violência, dor, maldade e maltrato.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º inciso VII, traz que:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como brilhantemente exposto pela professora Erika Bechara:

*A questão mais tormentosa para os cientistas do Direito diz respeito ao discernimento entre as atividades praticadas contra os animais consideradas cruéis, dentro do conceito jurídico indeterminado “crueldade” utilizado pela Constituição, e as demais atividades praticadas contra a fauna, mas em nome da sadia qualidade de vida do homem, e que, justamente por isso, não são tomadas por cruéis, no sentido que a Lei Maior empresta ao termo. (BECHARA, 2003, p. 70).*

Para responder esse questionamento, precisaremos primeiramente entender qual o significado que a Constituição dá ao termo “crueldade”. E para isso, devemos atacar o seguinte questionamento: no direito brasileiro, o animal é sujeito ou objeto de direito?

### **3.2. Animais como sujeitos ou objeto de direito?**

Com o Direito Ambiental, um direito subjetivo, inalienável e pertencente a todos surge também em razão da função coletiva e social posta em relevo por esse novo tratamento jurídico oferecido ao bem jurídico chamado bem ambiental.

A partir do crescimento do conceito de “direito dos animais”, a doutrina passou a discutir se a natureza, conseqüentemente os animais, seria juridicamente protegida por si mesma, sendo sujeito de direito, ou se a proteção ambiental tem como destinatário o ser humano.

Ressalta-se que, como Oliveira e Rodrigues reforçam, a existência de tal discussão é indicativo de que estão ocorrendo mudanças nos valores morais. Não se coloca mais em discussão se os animais não humanos são dotados de consciência ou não. Atualmente concorda-se que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer e alegria, e, por consequência, não podem ser submetidos a tratamentos degradantes ou cruéis.

### 3.2.1 Animais como objeto de direito

De acordo com essa vertente, o artigo 225 deixa claro que o ser humano ocupa o lugar central de sujeito jurídico de direitos. Ao afirmar que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, o direito estabelecido no *caput* alcaçaria apenas os seres humanos, destinatários por excelência do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme expõe Álvaro Luiz Valery Mirra a proteção da fauna e da flora “*não é buscada propriamente em razão deles mesmos, individualmente considerados, mas, sobretudo como elementos indispensáveis à preservação do meio ambiente como um todo, em função da qualidade de vida humana.*” (MIRRA, 1994, p. 11)

Erika Bechara, igualmente, defende que o ordenamento jurídico brasileiro não confere direitos à natureza, mas apenas ao homem, pois somente os seres humanos são sujeitos de direito:

*Independentemente do título que se queira dar às correntes filosóficas que explicam a relação direitos-homem-natureza, somos do entendimento que os recursos naturais merecem a mais ampla proteção, mas não exatamente por titularizarem esse direito, mas em virtude de exercerem um papel fundamental no funcionamento de todo o ecossistema e, principalmente, na obtenção da saúde, bem-estar (físico e psíquico) e dignidade da pessoa humana.*

*Por mais que o reconhecimento dos direitos da natureza afigure-se atitude das mais nobres e das menos reacionárias, nós, cientistas do direito, antes de nos posicionarmos, devemos nos ater principalmente ao tratamento que o ordenamento jurídico dispensa aos entes naturais, i.e, qual a vertente adotada pelo sistema legal com relação à proteção do meio ambiente: a natureza é sujeito de direitos e obrigações ou é objeto de*

*direitos fazendo, porém, jus à proteção constitucional e legal na exata medida em que preserva a vida humana?*

*Ficamos com a segunda colocação.*

*Por mais que esta visão tenha uma aparência egoísta, somos obrigados a reconhecer que o nosso ordenamento jurídico não confere direitos à natureza, aos bens ambientais. São eles, dessa forma, tratados como objetos de direito, não como sujeitos. São objetos que atendem a uma gama de interesses dos sujeitos – os seres humanos. (BECHARA, 2003, p. 72).*

Além da Constituição Federal, os doutrinadores apontam a predominância da visão antropocêntrica nas normas internacionais como a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, de 1972, e a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992.

A Declaração de Estocolmo traz que no seu preâmbulo que “*atendendo à necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano (...)*”. A Declaração do Rio de Janeiro é ainda mais clara em seu princípio n. 1 afirmando que “*os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.*”.

Tendo isso em vista, para essa vertente, quando a Constituição afirma que são vedadas práticas que submetam os animais a crueldade, essa não está se referindo a todo e qualquer ato cruel praticado contra os animais.

Isso ocorre, pois a Constituição permite atividades que, embora possam ser consideradas cruéis – como o abate ou estudos científicos com animais -, atendem necessidades e direitos fundamentais da espécie humana. É dizer, práticas cruéis contra animais que estão ligadas ao bem-estar humano, garantia à saúde, segurança e qualidade de vida, não são vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, como ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo: “*a crueldade só estará caracterizada se a prática contra o animal não tiver por finalidade proporcionar ao homem*

*uma sadia qualidade de vida ou, na hipótese de estar presente esse propósito, os meios empregados não forem os absolutamente necessários à atividade” (FIORILLO, 2002, p. 98).*

No mesmo sentido, ensina Erika Bechara:

*Tendo em vista que o ato ‘materialmente’ cruel que se ponha (realmente) indispensável para a saúde, bem-estar, dignidade de vida – só pra citar alguns dos principais direitos humanos – será tolerado pelo ordenamento jurídico, podemos dizer que a “crueldade” a que se refere o art. 225, § 1º, inciso VII do Texto Maior há de ser entendida com a submissão do animal a um mal além do absolutamente necessário. Contrário sensu, submeter o animal a um mal nos estreitos limites do “necessário”, não implicará infração ao suso citado dispositivo constitucional. (BECHARA, 2003, p. 82).*

É dizer, a utilização de animais pelos seres humanos deverá sempre ser feita à luz de uma análise racional. Quando um animal estiver na iminência de sofrer um mal imposto por ser humano, devesse perguntar se este mal é absolutamente indispensável e inafastável. Assim, a definição legal de crueldade deve ser lida conforme o critério de necessidade.

Conforme ensina Erika Bechara, para analisarmos se há ou não necessidade devemos nos perguntar: *“que direito humano esta prática satisfaz? Há outras formas de se assegurar esse direito sem o uso de animais? Existe proporcionalidade entre o benefício gerado pela prática e a ofensa perpetrada contra o animal? Se o uso do animal é necessário, existem meios ou procedimentos para ao menos reduzir o seu sofrimento?” (BECHARA, 2017, p. 69).*

Todavia, a definição de necessidade se reveste de grande subjetividade e, conseqüentemente, instabilidade. *As necessidades humanas sofrem mudanças ao longo do tempo, principalmente por conta da transformação e evolução cultural, comportamental e tecnológica. Assim, uma prática hoje considerada absolutamente necessária para o bem-estar coletivo amanhã poderá tornar-se prescindível devido a uma série de fatores” (BECHARA, 2003, p.83).*

Assim, infelizmente, a corrente antropocentrismo adotada pela Constituição torna o bem-estar animal instável. Continuamos deixando o bem-estar animal nas mãos do ser

humano, no entendimento deles sobre o que é necessário e razoável, não nos sentimentos (medo, dor, etc.) dos animais.

Visando mudar esse cenário, cresce a vertente de doutrinadores que querem tornar os animais como sujeitos de direito.

### 3.2.2 Animais como sujeitos de direito

Segundo essa vertente, os animais não humanos não deveriam ser considerados como coisa ou propriedade do homem, mas, ao contrário, deveriam ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Utilizando-se dessa abordagem, a definição de ato cruel contra animais não humanos poderia ser demonstrada apenas pela existência de sofrimento do animal, sem a necessidade de qualquer ligação com a dignidade humana ou qualquer outro direito humano.

Tal visão tem ganhado força nos últimos anos e argumenta que essa abordagem jurídica seria a única forma de efetivamente proteger os animais contra atos cruéis.

Nesse sentido, Gary L. Francione argumenta que caso haja um real interesse em tratar o não sofrimento dos animais como uma questão moralmente significativa, então devemos estender aos animais não humanos o direito básico de não serem tratados como recursos. Na visão do autor, os animais nunca serão efetivamente protegidos enquanto não reconhecidos como sujeitos de direito.

Gary ressalta que tal tratamento não requer que tratemos os animais do mesmo modo que tratamos os humanos. Para o autor não estaria em discussão se deveríamos estender aos animais o direito de votar, guiar carros, ter propriedades, ou outros direitos reservados a seres humanos capazes, também não significa que os animais tenham uma espécie de garantia de que nunca vão sofrer. Trata-se fundamentalmente da necessidade de enxergar a legitimidade moral dos animais não serem considerados como propriedades.

Conforme explica Danielle Tetü Rodrigues, “*o Direito, enquanto instrumento assegurador da justiça acima de qualquer propriedade, promove o ajustamento do sistema legal à real natureza jurídica dos animais não-humanos; qual seja, de sujeitos de direitos com personalidades jurídicas sui generis*” (RODRIGUES, 2008, p. 184).

Para a autora, o fato dos bens ambientais serem indivisíveis, transindividuais e com titularidade indeterminada revolucionou o sistema jurídico porque passou a tutelar o objeto do direito com base em suas qualidades predeterminadas e não nas tradicionais situações subjetivas jurídicas.

Por fim afirma que a evolução do Direito, fez com que os direitos dos animais não humanos passassem a ser pensados mediante modelos legais; sendo legitimados pelo próprio ordenamento jurídico atual que permite indagar quem é o titular de direito e, ainda, quem é o titular do direito lesado ou que poderá ser lesado.

Sob o mesmo aspecto, Laerte Fernando Levai explica que:

*Se o animal é um ser vivente capaz de sofrer; se pode conectar causa e efeito e demonstrar sentimentos, por que não o admitir como sujeito de direito? Concluindo sua notável argumentação filosófica, no sentido de que o homem possui, a um só tempo, um dever jurídico e também moral em relação às demais criaturas, Cesare Goretti projeta novas luzes sobre o tema relacionado ao tratamento ético dos animais: “A vida consciente do animal se baseia em mecanismos que a fisiologia comparada faz bem em estudar; porém, não podemos deixar de considerar que a vida consciente dos animais não é um mecanismo, nem um tropismo, nem um reflexo. Ela é a vida espontânea, igual a que se desenvolve em nós, e nesse sentido devemos interpretá-la”. Lembrando, ainda, que “o exercício do direito não é uma condição essencial para a sua existência, deixou ele bastante clara a idéia de que o ato de maltratar um animal ofende um direito que existe (bem jurídico), ainda que o animal não tenha condições de fazê-lo valer”. Esse texto, em suma, possui um fundamento importância na postura humana em relação aos animais, abrindo o caminho para o reconhecimento deles como sujeitos com capacidade jurídica, não simplesmente como “bens” ou “objetos”. (LEVAI, 1998, p. 77).*

Nesse sentido, José Robson Silva ensina que:

*A Constituição Federal de 1988 e outras normas ambientais assimila o paradigma biocêntrico no qual plantas e animais possuem direitos. Direitos que se articulam não apenas em relação aos humanos, mas fundamentalmente em consideração ao valor em si que estes seres possuem. Plantas e animais possuem o direito constitucional de não serem extintos e animais não podem sofrer crueldades. Este direito projeta-se fundo numa tecnociência que se desenvolve às custas da manipulação da genética das plantas e de animais infligindo, nestes últimos, sofrimentos imensuráveis. (SILVA, 2002, p. 342).*

Igualmente o autor apoia a tese de que o inciso VII do § 1 do art. 225 da Carta Magna afere direitos aos animais e não sobre eles:

*Entretanto o preceito constitucional pode ser compreendido numa outra perspectiva. Neste olhar, a proibição de ser produzida crueldades contra os animais está a garantir um mínimo de tutelas cujo centro é a integridade física dos animais. [...] As garantias jurídicas destinadas à preservação da função ecológica da flora e os direitos dos animais não são apenas uma manifestação de piedade ou uma afirmação de refinamento “espiritual” humano. As garantias têm como pressuposto que a integridade física do animal é condição do equilíbrio ambiental e um valor em si. (SILVA, 2002, p. 343).*

Na mesma ceara, Olmiro Silva ensina que a lógica de avaliar somente o ser humano como sujeito de direito é invertida ao se tratar do direito ambiental, já que este aceita a representação dos animais não-humanos em juízo, da mesma forma como ocorre com as pessoas jurídicas (no caso de nascituros ou absolutamente incapazes).

No ordenamento jurídico brasileiro, os animais tem seus interesses representados administrativamente e em juízo mediante a atuação do Ministério Público. Assim, se os animais fossem considerados juridicamente como sendo “coisas”, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-lo em juízo. Além do que “*seria contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas*” (RODRIGUES, 2008, p. 193).

O ilustre Promotor de Justiça Heron José de Santana, Professor de Direito Constitucional da Universidade da Bahia, em *habeas corpus* de sua autoria impetrado em favor

da chimpanzé “Suiça”, deixa clara sua adesão aos pensamentos colacionados acima. O promotor afirmar que em verdade, não é a vontade do ser que lhe deve conferir o *status* de sujeito de direito; impede aferir os direitos havidos por lei, e, diante da ausência de vontade, instituir a representação do ser dotado de vida, e de direito; assim, o *status* de sujeito de direito não advém da capacidade ou da volitividade do ser, mas, do reconhecimento de seu direito em lei, cuja observância haverá de ser garantida por meio de representação. Ou seja: somente aquele que possui interesse pode ter direito.

O estatuto de sujeito de direito que se pretende apontar aos animais não humanos realça um projeto emancipatório e de transformação social, vez que aponta para o contra-hegemônico. A conquista deste direito não coloca termo aos conflitos que se estabelece em torno ao tema, porém oferece uma possibilidade de nova definição sobre as regras da responsabilidade, da reciprocidade e da solidariedade, a implicar a construção de uma nova consciência ambiental, ética e de cidadania.

## 4. CRUELDADE CONTRA ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

Quando o debate em torno da crueldade contra animais não humanos ingressa na esfera cultural, a questão torna-se ainda mais complexa, pois coloca em conflito duas proteções constitucionais: do art. 215 da Constituição Federal, que dispõe sobre a preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e o do art. 225, § 1º, inciso VII, que protege os animais não humanos contra atos de crueldade.

Sob esse olhar, o presente estudo analisará duas manifestações culturais, a vaquejada e farra do boi, e suas respectivas decisões do STF e o entendimento da Corte sobre a constitucionalidade das manifestações.

### 4.1 Vaquejada

A prática da vaquejada ocorre predominantemente no interior da região nordeste do país, especialmente nos estados do Piauí, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Paraíba. O objetivo do esporte é julgar os competidores pela sua destreza em derrubar o boi após ser lançado em uma arena montada para esse fim.

Conforme ensina Andréa Oliveira, tal atividade remonta a uma necessidade antiga de fazendeiros daquela região para reunir o gado. Antigamente os campos das fazendas não eram cercados e era preciso capturar os bois que se separavam do rebanho e iam para além dos limites da fazenda.

Devido a quantidade de espinhos e pontas de galhos secos da caatinga, para recuperar o rebanho enquanto desviavam da vegetação, os vaqueiros tinham que realizar verdadeiras manobras em seus cavalos.

Essa valentia e habilidade dos peões para recuperar o gado fez com que surgisse, décadas depois a vaquejada.

Oliveira recorda, ainda, que: *“Alguns pesquisadores descobriram que, muito antes de 1870, já se praticava a vaquejada no Seridó Potiguar. Uma indicação para isso era a*

*existência dos currais de apartação de bois, que deram origem ao nome da cidade de Currais Novos, também no Rio Grande do Norte. Esses currais foram feitos em 1760. E era entre 1760 e 1790 que acontecia, nessa cidade, a apartação e feira de gado. Foram dessas apartações que surgiram as vaquejadas”.*

Em meados de 1940, alguns vaqueiros nordestinos começaram a tornar públicas suas habilidades, na Corrida do Mourão. A partir dessa prática, coronéis e senhores de engenho passaram a organizar torneios de vaquejadas, onde os participantes eram os vaqueiros. Com o passar dos anos, alguns fazendeiros passaram a promover eventos onde os vaqueiros deviam pagar uma taxa de participação, sendo que montante era revertido para a premiação dos vencedores, bem como para a organização do evento. Assim a vaquejada começou a se popularizar.

#### 4.1.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983

Em 2013, foi proposta pela Procuradoria Geral da República a Ação Direta de Constitucionalidade 4983, contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará que regulamenta a prática da “vaquejada” no Estado.

A Lei promulgada visava regulamentar a prática da vaquejada para que não houvesse danos aos animais utilizados. A Procuradoria Geral da República, em contrapartida, argumentou que a crueldade com os animais é intrínseca à prática da vaquejada e que não seria possível uma regulamentação que eliminasse a violência sem descaracterizar por completo a modalidade.

Em agosto de 2015, o ministro relator Marco Aurélio votou pela procedência da ação, afirmando que o dever de proteção ao meio ambiente sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva. Os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello seguiram o relator.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais. Para o relator, o sentido da expressão “crueldade” constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição

Federal alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada. Assim, para ele, revela-se “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada”.

Em voto divergente, o ministro Edson Fachin votou pela improcedência da ação. Segundo ele, a vaquejada consiste em manifestação cultural e, portanto, deve ser preservada. Sendo seguido pelos ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux.

Por fim, em outubro de 2016, por 6 a 5, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, entendendo que dever de proteção ao meio ambiente se sobrepõe à proteção aos valores culturais representados pela vaquejada

#### 4.1.2. Dos atos cruéis praticados contra os animais durante a vaquejada

A vaquejada consiste em um esporte, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue um animal bovino, objetivando dominá-lo. Vence a competição o vaqueiro que conseguir derrubar o boi com as quatro patas viradas para cima.

Pode-se argumentar que a prática de se puxar um animal pelo rabo é comum na agricultura e os animais estariam acostumados, porém ao se profissionalizar a atividade, foram adicionadas diversas variáveis que não existem no meio rural.

Na ADI 4983 foram apresentados diversos laudos demonstrando que os atos da vaquejada acarretam danos aos animais. Conforme a Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada:

*Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. [...]. Esse processos patológicos são muito dolorosos, cada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de*

*todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o cérebro, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disso resultando sofrimento (LEITÃO, 2002).*

No mesmo sentido, conforme trazido pelo Ministério Público em sua inicial, um estudo realizado pela Universidade Federal de Campina Grande/PB revelou que os cavalos utilizados na vaquejada também sofrem lesões e danos irreparáveis em razão da atividade:

*As observações do estudo permitem concluir que: nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica são afecções locomotoras traumáticas prevalentes em eqüinos na vaquejada; tendinite e tenossinovite são as afecções locomotoras traumáticas de maior ocorrência em eqüinos de vaquejada; osteoartrite társica primárias e secundárias, são mais ocorrentes em eqüinos adultos de maior idade, exploradas em vaquejada e, conforme as evidências referenciadas; o percentual das ocorrências de afecções locomotoras traumáticas em eqüinos de vaquejada constitui-se um dado de conotação clínica relevante<sup>4</sup>.*

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio ressaltou as informações trazidas nos laudos técnicos os quais demonstraram as consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea.

Diante dos laudos e estudos apresentados na ADI 4983, mostrou-se inquestionável que, durante a vaquejada, os animais passam por intenso sofrimento físico e psicológico. Os animais, indefesos, assustados e agredidos, são perseguidos, sem possibilidade de fuga, para depois sofrerem violência física por meio da tração de suas caudas.

Todavia, para afirmar se existe crueldade, do ponto de vista constitucional, no caso da vaquejada é necessário questionar se esse sofrimento atende alguma necessidade humana ou ambiental.

---

<sup>4</sup> FERNANDES DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo. Afecções locomotoras traumáticas em eqüinos (Equus caballus, LINNAEUS, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital Veterinário / RFCG. Patos – PB.

Como expõe o ministro Marco Aurélio em seu voto: “*O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito*”.

O Governo do Ceará argumenta que a vaquejada possui importância histórica cultural amparada pelo artigo 215 da Carta da República, além de servir de incentivo ao turismo e fonte de empregos sazonais, de alta relevância para a economia local.

Na realidade, ao passar a ser explorada como esporte e vendida como espetáculo, atualmente, a vaquejada pouco se assemelha à prática que ocorria antigamente para capturar os bois. A vaquejada mantém da tradição cultural unicamente a técnica: puxa-se o rabo do boi para que ele caia no chão.

É de amplo conhecimento que o maior atrativo desses eventos não é o ato em si da derrubada do boi, mas os eventos culturais que movimentam economicamente o local que sediam esse tipo de espetáculo.

Como argumentado por Luís Câmara Cascudo, “*ocorreu um desvirtuamento da vaquejada nos dias de hoje, que deixou de ser um meio de sobrevivência rural para se tornar um “esporte de aristocracia rural” (...) uma verdadeira “festa pública, nas cidades com publicidade e alto-falantes, fotografias e aplausos citadinos”* (CASCUDO, 1976, p. 29).

Ademais, qualificar uma prática como manifestação cultural não significa que esta é livre para conduzir qualquer atividade que julgue necessária. Atos de violência, agressividade e desprezo aos animais não recebem proteção da Constituição. O fato de ser considerada uma manifestação, não a torna imune a outros valores constitucionais.

Nesse sentido, o ministro Luís Barroso argumentou em seu voto:

*64. Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete*

*animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.*

*65. A Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade. Em certos casos será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento grave. O controle e o uso de animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. Mas no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da prática.*

No mesmo sentido, entendeu o ministro Marco Aurélio:

*Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão ‘crueldade’ constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada.*

Assim, qualificar uma atividade como manifestação cultural não dá “carta-branca” para agir de forma cruel contra os animais. Como brilhantemente exposto no voto do ministro Luís Barroso: “A Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não

*impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade”.*

Diante do exposto, pode-se afirmar que houve um desvirtuamento da vaquejada, a atividade foi transformada em um esporte feito às custas do sofrimento intenso dos animais participantes do evento. Não existe um interesse social inerente à dignidade e ao bem-estar do ser humano para justificar o sofrimento animal. Configurando-se, assim, um ato de crueldade no sentido trazido pela Constituição em seu art. 225, § 1º, inciso VII e, conseqüentemente, inconstitucional.

#### **4.2. Farra do boi**

A farra do boi pode ser definida, ao lado do bumba-meu-boi, do boi-de-mamão e dos rodeios gaúchos, como uma manifestação folclórica pertencente à cultura do Boi no Brasil.

Apesar de apresentarem finalidades folclóricas e históricas comuns, as práticas da cultura do boi apresentam origens e contornos bastante diferenciados, que foram sedimentados historicamente. Assim, pode-se afirmar que a farra do boi se distingue das demais, pois ela não apenas necessita do comparecimento do boi *in natura* como implica num combate direto - tauromaquia<sup>5</sup> - entre os praticantes e o animal.

A farra do boi está presente em solo catarinense há, pelo menos dois séculos. Segundo o antropólogo Eugênio Lacerda, sua origem remonta o povoamento da costa litorânea do Estado de Santa Catarina pelos luso-brasileiros a partir da segunda metade do século XVII e a sua ocupação efetiva pelos “casais açorianos” em meados do século XVIII. Neste período as touradas ocorriam praticamente em todo Arquipélago de Açores.

Normalmente, as farras do boi ocorrem durante a Semana Santa, sendo também comum no período natalino. No entanto, podem ser promovidas em outras ocasiões como casamentos e aniversários. Podem ocorrer sob diversas formas: boi-solto, boi-mangueirado, boi-no-aramé e boi-na-vara.

---

<sup>5</sup> A arte de tourear, ou seja, de duelar com o touro.

Lacerda descreve cada uma dessas modalidades da seguinte maneira:

*A descrição mais antiga que se tem é a do boi-na-vara feita por um viajante em 1896 e recolhida por Piazza. O boi-na-vara praticamente não existe mais no litoral (...). O boi-solto ainda predomina pelo litoral e é este que causa tanto alarme, justamente por não ter fronteiras. É o boi que provoca o estado de correrias na comunidade (...). O boi-mangueirado é o boi institucionalmente mais aceito, recomendado pelo governo do Estado; ocorre justamente nas áreas mais urbanizadas, zonas de veraneio; uma determinada área é cercada e a plateia fica ao lado de fora se divertindo com as acrobacias dos toureiros improvisados (...). O boi-de-aramé tem rara ocorrência. Trata-se de um arame de grande comprimento fixo de ponta a ponta por duas varas grossas enterradas no chão. O boi é preso a este cabo por uma corda menor de modo a ter espaço para circular, ficando a correr por todo o arame, ao sabor das investidas dos farristas (LACERDA, 1993, p. 30-32).*

Ademais, especificamente em relação ao ritual da farra do boi, este é descrito por Lacerda da seguinte forma:

*um boi-de-campo (ou vários bois), necessariamente bravo, arisco e corredor, é escolhido e comprado por um grupo de farristas, mediante uma lista de sócios<sup>6</sup>. A escolha do melhor animal subentende algumas horas de intensas negociações com os fazendeiros até chegar a um bom termo, i. é, o melhor preço para as partes e o boi mais bravo para os farristas. (...) Escolhido o boi, o animal é transportado para a comunidade e solto em locais previamente decido pelos sócios. A soltada do boi reveste-se de uma euforia inigualável. São centenas de pessoas aguardando a chegada do animal, anunciada por foguetes e buzinas durante o trajeto. A partir daí, passa a ser objeto de brincadeiras – pegas, correrias, lides, procuras, ataques e fugas – em lugares os mais diversos: normalmente onde há mato, pastos, morros e praias; também se dá em áreas marcadas e cercadas (mangueirões); em bairros, praças e ruas centrais das cidades e vilarejos. Cria-se uma atmosfera imprevisível, pois a expectativa das farristas*

---

<sup>6</sup> A farra do boi tem início com a elaboração de uma lista de sócios, que se reúnem para levantar verba para a aquisição do boi. O valor é preestabelecido, mas não é incomum que duas ou mais pessoas se unam para adquirir uma quota. Em alguns lugares, somente os homens podem ser sócios da farra. Em outros há farras exclusivamente femininas. Após o sacrifício, a carne do animal é repartida entre o grupo de farristas (MONTEIRO FILHO, 1990, p. 17-18).

*é brincar com a fúria do boi. Atravessa-se a noite toda do animal quando este não se perde mato adentro (...). (LACERDA, 1994, p. 27-28).*

Segundo a historiadora Maria Bernadete Flores, a partir da década de 60, as notícias sobre a farra do boi começaram a aparecer nos jornais, inicialmente vinculadas ao perigo que representaria à vida das pessoas, a constante invasão de domicílios e a destruição de cercas, árvores e do patrimônio público.

A farra do boi tornou-se ainda mais visível na década de 80 e passou a sofrer condenações devido aos atos praticados contra os bois. A partir de então, o seu combate passou a atingir dimensões internacionais e os governos estaduais pressionados a coibir a prática.

#### 4.2.1. Recurso Extraordinário nº 153.531-SC

Em 1985, organizações para a proteção de animais impetraram recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado uma ação civil pública, a qual tinha como escopo obter a condenação do Estado de Santa Catarina a proceder à proibição do festival popular anual “Farra do Boi”.

A Segunda Turma do Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de animais ou se se tratava de prática violenta e cruel com os animais.

Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival da farra do boi constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição. Em voto contrário, o ministro Maurício Corrêa sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima a ser protegida como tal pelo Estado, nos termos do art. 215, §1 da Constituição, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída a excessos a serem punidos pelas autoridades policiais.

Em julgamento de 1997, o STF decidiu proibir esta prática, tendo em vista sua incompatibilidade com a proibição constitucional de crueldade contra os animais.

#### 4.2.2. Dos atos cruéis praticados contra os animais durante a farra do boi

Registros indicam que, durante a farra do boi, o boi é alvo de diversas formas de perversidade. Conforme traz Edna Cardozo Dias:

*Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da farra homens, mulheres, velhos e crianças. Assim, que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. O primeiro alvo são os chifres, quebrados a pauladas. Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois já com vários ossos quebrados, não tem mais forças para correr às cegas, sendo definitivamente abatido e carneado para um churrasco. (DIAS, 2000, p. 206).*

Salienta-se que, quando não há a mutilação do boi, as farras sempre levam o animal à exaustão, submetendo-o, por muitas horas, a estado de extrema tensão e desespero.

Ademais, no caso da farra do boi, os atos praticados nos bois adquirem uma dimensão ainda mais perigosa, pois o sofrimento animal tem um caráter ostentoso, é contemplado por todos como um triunfo. Conforme expõe Carolina Medeiros Bahia: “*este é o sentimento do farrista ao final de uma prática bem-sucedida. As marcas adquiridas em seu corpo valem mais do que qualquer medalha. Representa o completo domínio do homem sobre a criatura selvagem*” (BAHIA, 2006, p. 188).

A autora explica ainda que o perigo dessas condutas reside, principalmente, nos seus impactos nos valores da sociedade, pois geram uma vulgarização da violência contra os animais que passa a ser considerada como algo tolerável. Tal preocupação também é manifestada pela psicanalista Nise de Silveira:

*[...] são construídos mangueirões, espécies de coliseus rústicos onde os bois são encerrados para que os homens divirtam-se com o sofrimento dos serem sem culpa, atirando-lhes pedras, mutilando-os, cegando-os, inventando toda sorte de práticas sádicas. Nesses mangueirões foram colocados ao lado externo, degraus de tabuas onde as crianças podem assistir ao cruel espetáculo. Assim, foram instaladas pelas próprias autoridades escola de tortura. Muitas dessas crianças aproveitam os ensinamentos adquiridos e os aplicam a pequenos animais facilmente domináveis. O método dessas*

*escolas de tortura sobre os animais levará, sem dúvida, a impermeabilização dos sentimentos e a ativação de componentes sádicos” (SILVEIRA, 1994, p. 18).*

Percebe-se que os atos de crueldade contra animais na farra do boi são atividades intrínsecas a esta manifestação cultural. Ao contrário do que os defensores da manifestação cultural argumentam, não há como haver a “festa” sem agredir o boi de inúmeras formas. Não há como desvincular o ritual dos atos cruéis, ou afirmar que estes são a exceção, são, na realidade, parte intrínseca da atividade.

No Recurso Extraordinário 153.531-SC, o Ministro relator Francisco Rezek argumenta que a farra do boi não é uma manifestação cultural com abusos avulsos, mas sim uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais.

Da mesma forma que posteriormente argumentou durante seu voto sobre a inconstitucionalidade da vaquejada, o Ministro Marco Aurélio entendeu novamente que: *“Não há respaldo constitucional que valide uma atividade de diversão e esporte que resulte em maus-tratos a animais não humanos sencientes. Mesmo que a Constituição Federal disponha sobre a preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, não é coerente imaginar que esse direito pode ser sobreposto a qualquer outro referente aos animais”*.

Percebe-se, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, iniciando pelo julgamento da farra do boi, manteve seu entendimento que a classificação de uma atividade como manifestação cultural não pode ser argumento que valide qualquer ato de crueldade contra animais.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também manteve o entendimento que não há como regulamentar uma manifestação para que essa seja menos cruel, tendo em vista que nos casos tratados a crueldade contra os animais é parte intrínseca da atividade.

Como afirma o Ministro Marco Aurélio em seu voto no recurso extraordinário: *“admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimo, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se a posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que*

*verificamos neste ano de 1997. O jornal da Globo mostrou um animal ensanguentado e cortado invadido uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior<sup>7</sup>”.*

Dessa forma, durante o julgamento do Recurso Extraordinário 153.531-SC, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma pioneira que a simples diversão humana, ou prática de um esporte, não gera um interesse inerente à dignidade e ao bem-estar humano que justifique atos cruéis contra animais. Configurando, assim, a farra do boi como um ato de crueldade no sentido trazido pela Constituição em seu art. 225, § 1º, inciso VII e, conseqüentemente, inconstitucional.

---

<sup>7</sup> Cabe ressaltar que, diferentemente da vaquejada, a farra do boi também trouxe um componente de ferimento humano, tendo que vista que, por ocorrer pelas ruas da cidade, o boi muitas vezes destruía residências e feria transeuntes, porem esse argumento não foi ímpar para declaração da inconstitucionalidade da manifestação.

## CONCLUSÃO

A “vaquejada” e farra do boi são práticas que culminam em atos de crueldade e exposição dos animais à humilhação e sofrimento desnecessários, com danos físicos, muitas vezes irreversíveis para os animais.

Não há argumento constitucional que valide uma atividade para mero entretenimento humano que traga como consequência atos cruéis contra animais não humanos senciente. Dessa forma, mesmo que a Constituição Federal disponha sobre a preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, não é coerente imaginar que esse direito pode ser sobreposto a qualquer outro referente aos animais.

Como brilhantemente exposto no voto do ministro Luís Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983: *“A Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade”*.

Assim, as decisões analisadas corroboram com o entendimento de que as práticas que acarretam sofrimento e maus-tratos a animais tendem a ser abolidas por violarem diretamente a norma constitucional que estabelece a obrigação de todos de não praticar atos que submetam os animais à crueldade.

Dessa forma, as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da vaquejada e farra do boi constituem importantes precedentes que podem provocar reflexos em outras situações semelhantes em que os animais sejam vítimas de atos de crueldade ou maus-tratos.

Tais decisões, face ao princípio da supremacia da Constituição, devem nortear o trato da questão animal no país e vincular futuras decisões provenientes do Poder Judiciário e da Administração Pública no âmbito federal, estadual e municipal.

## BIBLIOGRAFIA

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos Animais. São Paulo: Themis, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 6. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ARAÚJO, Fernando. A hora do direito dos animais. Coimbra: Almedina, 2003.

BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba. Juruá Editora. 2006.

BECHARA, Erika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

\_\_\_\_\_.

BOZZANO, Ernesto. Os animais têm alma? Niteroi: Lachântre, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na ADI nº 4983/DF. Disponível em [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243]. Acesso em: 01.08.2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 153.531-SC). Disponível em [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500]. Acesso em: 01.08.2019.

CASCUDO, Luís da Câmara. A vaquejada nordestina e sua origem. Natal: Fundação José de Augusto, 1976.

CHAVES, Iara Mara. Ecologia, ética e política: a análise da conduta ética e política do movimento ecológico a propósito da farra do boi. 1992. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política). Universidade de Santa Catarina, Florianópolis.

COETZEE, J.M. A vida dos animais. Tradução de José Rubens Siqueira; intr. e org. De Amy Gutmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

COHEN, Carl; REGAN, Tom. The Animal Rights Debate. Lanham (EUA): Rowman & Littlefield Publishers, 2001.

CORTELLA, Mario Sergio. Nos labirintos da moral. Campinas: Papyrus, 2005.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. Revista de Direito Ambiental, v. 10/1998, p. 60 – 92, Abr - Jun / 1998.

DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

\_\_\_\_\_. Os animais como sujeitos de direito. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>>. Acessado em 01/08/2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O poder judiciário e o meio ambiente. *In*: RT 631/24.

DORST, Jean. Antes que a natureza morra: por uma ecologia política. Tradução de Rita Buongermino. São Paulo: Edgard Blücher, 1973.

DUNCAN, Ian. Entrevista: bem-estar animal. *In*: Revista CFMV, Brasília, DF, ano XXI, n. 71, out.-dez.2016. p. 05-07.

FELIPE, Sonia. Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FIGUEIREDO FILHO, Francisco Freire; MENEZES, Maria do Socorro da Silva. Direito ambiental. 2. ed. rev. atual e ampl. Col. Sinopses Jurídicas. São Paulo: CL EDIJUR, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FLORES, Maria Bernadete Ramos. A farra do boi: entre o mito e o fantástico. *In*: BASTOS, Rafael José de Menezes (Org.). Dionísio em Santa Catarina: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: UFSC e FCC. Edições, 1993.

\_\_\_\_\_. A farra do boi: palavras, sentidos, ficções. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1998.

FRACIONE, Gary L. Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou seu cachorro? / Gary L. Francione; tradutora: Regina Rheda. – Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013.

FRIEDE, Reis. A tutela do meio ambiente no supremo tribunal federal do brasil: estudo de casos concretos. *Revista dos Tribunais Rio de Janeiro*, v. 8/2014, p. 13 – 30, Nov - Dez / 2014.

GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. dos fundamentos da proteção aos animais - uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1/2014, p. 189 – 204, Out - Dez / 2014.

GORETTI, Cesar. L'animale quale soggetto di diritto. *In*: *Revista di Filosofia*. Itália, 1928, n. 19.

HELLEBREKERS, Ludo. Dor em animais. Tradução de Cíntia Fragoso e Necha Goldgrub. São Paulo: Manoele, 2002.

HERMANS, Marta A. Arraes. Direito ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global. Doutrina, seminário, debates. Brasília: Brasília Jurídica: OAB, Conselho Federal, 2002.

IBRAHIN, Francini Imeni Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. *In*: RIDB, ano 1, n. 2, p. 7547-7616, 2012.

INGOLD, Tim. The perception of the environment. New York: Routledge, 2005.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não humano: sujeito ou objeto de direito (2016)

KOZLOVSKY, D. G. An ecological and evolutionary ethic. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1974

LACERDA, Eugênio Pascele. Bom para comer, com para brincar: a polêmica da farra do boi no Brasil. Florianópolis: UFSC, 2003.

\_\_\_\_\_. As farras do boi no litoral de Santa Catarina. 1994. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

\_\_\_\_\_. Farra do boi: a história e a polêmica. *In*: BASTOS, Rafael José de Menezes (Org.). Dionísio em Santa Catarina: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: UFSC e FCC. Edições, 1993.

\_\_\_\_\_. (Org.). Farra do boi: introdução ao debate. Florianópolis: FCC, 1990.

LEITÃO, Geuza. A voz dos sem voz, direito dos animais. Fortaleza: INESP, 2002.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

\_\_\_\_\_. Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

MILARE, édis. A participação comunitária na tutela do ambiente. *In*: Revista Forense, p. 79-87, n. 317, 1992.

\_\_\_\_\_. Tutela jurídica do meio ambiente. *In*: Revista Forense, n. 296, p. 105-109, 1986.

\_\_\_\_\_. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 706, ago/1994.

MOL, Samylla. A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MONTEIRO FILHO, Arante J. Que viva a farra do boi. *In*: LACERDA, Eugênio Pascele (Org.). Farra do boi: introdução ao debate. Florianópolis: FCC, 1990.

NALINI, Renato. Ética ambiental. Campinas: Millenium, 2003.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. In: FLORES, Nilton César; KLEVENHUSEN, Renata Braga (Org.). Direito público & evolução social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011.

OLIVEIRA, Andréa. Como surgiu a vaquejada. Disponível em: <<http://www.cpt.com.br/cursos-criacaodecavalos/artigos/como-surgiu-a-vaquejada>>. Acessado em 01/08/2019.

ONU, UNESCO. Declaração universal dos direitos dos animais. Bruxelas, Bélgica, 1978.

PIERANGELLI, José Henrique. Maus-tratos contra animais. *In*: RT 765/184.

PORTAL VAQUEJADA. História da vaquejada. Disponível em: <<http://tudosobrevaquejada.webnode.com.br/historia-da-vaquejada/>>. Acessado em 01/08/2019.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

\_\_\_\_\_. The case for animal rights. Berkeley: University of California Press, 1983.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. Revista de Direito Ambiental, v. 36/2004, p. 85 - 109, Out – Dez / 2004.

\_\_\_\_\_. Direito animal e a instabilidade das decisões do supremo tribunal federal no brasil. Revista de Direito Ambiental, v. 88/2017, p. 183 – 200, Out - Dez / 2017.

\_\_\_\_\_. Podem os animais não-humanos ser titulares do direito fundamental à própria imagem?. Revista dos Tribunais, v. 997/2018, p. 157 – 174, Nov / 2018.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Direito da saúde animal. Curitiba: Juruá, 2019.

SALT, Henry. Animal rights: considered in relation to social progress. Pennsylvania: Clarks Summit, 1980.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos. Brasília: Fórum, 2008.

SEARLE, J. Consciência e Linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 2010:

SINGER, Peter. Libertação animal. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Luciana Caetano da Silva. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na lei 9.605/98. Ciências Penais, v. 7/2007, p. 212 - 224, Jul - Dez / 2007.

SILVA, Olmiro Ferreira de. Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos. Barueri: Manoel, 2003.

SILVA, Robson. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Niterói, RJ. Renovar: 2002.

SILVA, Trajano de Almeida. Introdução ao direito dos animais. Revista de Direito Ambiental, v. 62/2011, p. 141 - 165, abr – jun / 2011.

\_\_\_\_\_. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. Revista de Direito Ambiental, v. 80/2015, p. 17 - 57, nov – dez / 2015.

TOLEDO, Vera Lúcia Acayaba. Ação civil pública - obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar festas do peão boiadeiro ou outros eventos similares que envolvem maus-tratos e crueldade contra animais. Revista de Direito Ambiental, v. 7/1997, p. 201 – 201, Jul - Set / 1997.

VASCONCELOS, Flávia Pequeno. Bem-estar, dor e sofrimento dos animais não humanos: estudo sob a ótica do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental, v. 1001/2019, p. 93 - 118, Mar / 2019.

VASCONCELOS, Joyce da Costa. A dignidade animal e a transformação ecológica dos direitos. Revista de Direito Ambiental, v. 95/2019, Jul - Set / 2019.